



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.023, DE 2012

(Do Sr. André Figueiredo)

Dá nova redação aos arts. 530-E e 530-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8052/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 530-E e 530-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão, os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. Não sendo possível a manutenção do depósito a cargo da vítima, o juiz providenciará outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença.” (NR)

“Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito ou comprovado interesse público na manutenção ou utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida com este fim a Fazenda Nacional, o juiz poderá determinar, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, o perdimento, a alienação e depósito cautelar de seu resultado ou a destruição dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de as disposições legais que foram introduzidas no Código de Processo Penal, em 2003, pela Lei nº 10.695 – Lei Anti-Pirataria –terem atualizado o processo penal e a tipificação relativa aos delitos contra a propriedade imaterial, por inclusão dos arts. 530-A a 530-I e modificação dos arts. 184 e 186, do Código penal, referida disciplina jurídica já merece aperfeiçoamento urgente.

Cito, como exemplo disso, relato que recebi da Associação de Proteção de Marcas e Patentes, com sede em Fortaleza, no meu estado do Ceará, no sentido da necessidade de se inovar a legislação de combate à pirataria nos moldes em que foram realizados no combate ao tráfico de drogas (arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343, de 2006).

Tal necessidade se revela na busca de respostas à ineficiência sentida no combate a este tipo de criminalidade, e que indica alterações legislativas para

que a polícia, o Ministério Público e o Judiciário possam ter respaldo em suas ações de combate a pirataria, autorizando-os a procederem à apreensão de todo maquinário e utensílios que estejam sendo utilizados na produção e reprodução ilícita de bens.

Atualmente, apesar de máquinas serem apreendidas, logo são restituídas (ou liberadas) por não haver previsão legal que possibilite ao Juiz decretar o perdimento ou outra medida transitória até solução final da ação penal. Além disso, os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão, necessariamente, os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, importando esta obrigatoriedade, muitas vezes, em mais ônus que vantagem à vítima do crime.

Assim é que propomos, com a presente iniciativa, com a alteração do art. 530-E, estabelecer que os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos sejam os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação; mas, também, que, não sendo possível o depósito a cargo da vítima, o juiz providencie outra medida temporária até o trânsito em julgado da sentença.

Propomos, outrossim, que, ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito ou comprovado interesse público na manutenção ou utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, ouvida com este fim a Fazenda Nacional, o juiz poderá determinar, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou da vítima, o perdimento, a alienação e depósito cautelar de seu resultado ou a destruição dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados na prática de crime, e da produção ou reprodução apreendida, quando não houver impugnação quanto à ilicitude dos bens ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito

Atualmente, quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito, o juiz só pode determinar a destruição da produção ou reprodução apreendida.

Não basta dar celeridade ao processo. É preciso inibir, de modo efetivo, a pirataria, atingindo de forma eficaz o que dá fôlego e alimenta a saúde financeira dos criminosos, que é o que se pretende com este projeto, sem descuidar das garantias processuais previstas no regime jurídico pátrio, razão pela qual espero o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2012.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
PDT - CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

.....

**TÍTULO II
DOS PROCESSOS ESPECIAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES
CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL**

.....

Art. 530-A. O disposto nos arts. 524 a 530 será aplicável aos crimes em que se proceda mediante queixa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

Art. 530-B. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais

que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

Art. 530-C. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

Art. 530-D. Subseqüente à apreensão, será realizada, por perito oficial, ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

Art. 530-E. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

Art. 530-F. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

Art. 530-G. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, que não poderão retorná-los aos canais de comércio. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

Art. 530-H. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

Art. 530-I. Nos crimes em que caiba ação penal pública incondicionada ou condicionada, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-G e 530-H. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

CAPÍTULO V DO PROCESSO SUMÁRIO

Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o

disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

Art.185. [*\(Revogado pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

Art. 186. Procede-se mediante: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

I - queixa, nos crimes previstos no *caput* do art. 184; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)*](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Art.187. [*\(Revogado pela Lei nº 9.279, de 14/5/1996\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS
DO ACUSADO

.....

Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput* deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.

§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a

avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

.....

FIM DO DOCUMENTO